



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10935.004262/2009-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-001.397 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 8 de julho de 2020  
**Recorrente** R M S MOCELIN & CIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.  
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de processo de exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/09/2008, em virtude de a empresa acima identificada comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, hipótese prevista no art. 29, inciso VII, da Lei

Complementar n.º 123/2006. Consta dos autos que foram encontrados no estabelecimento 90 maços de cigarros de procedência estrangeira em situação irregular no país.

Intimada, a empresa apresentou defesa tempestiva, alegando que a infração foi cometida por sua sócia. Desse modo, entende que a pessoa jurídica não pode ser penalizada por não ser responsável pelo fato ocorrido. Ao final, pediu a sua permanência no Simples Nacional.

Em sessão de 26/06/2012 (e-fls. 25) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2009

Ementa: PENA DE PERDIMENTO. DEFESA. AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE MERCADORIAS.

As objeções quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que ensejam a pena de perdimento de bens devem ser apresentadas no correspondente Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. CONTRABANDO. DESCAMINHO.

A comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho constitui elemento motivador para exclusão de ofício da empresa do Simples.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância em **25** de julho de 2012 (e-fls. 31) , o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em **31 de Agosto de 2012** (e-fls.33), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repisa os argumentos apresentados na sua impugnação, ou seja:

1. As mercadorias apresentadas (90 maços de cigarros) ainda que apreendidas no interior do estabelecimento, era de propriedade de sua sócia Rosane;
2. Afirma que a sócia Rosana trabalha diariamente no local de trabalho (estabelecimento da empresa) e por isto os cigarros foram lá encontrados pela Polícia Civil);

Ao final, pede o reconhecimento da insubsistência da ação fiscal para fim de cancelar a sua exclusão d Simples nacional.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Zedral

O Recurso Voluntário não atende ao pressuposto de admissibilidade extrínseco relativo a tempestividade, uma vez que foi interposto após o prazo legal de 30 dias estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Nestes autos, a ciência do Acórdão 0637.353 da DRJ/ Curitiba PR (e-fls 25/27) ocorreu no dia (25/07/2012) conforme Aviso de Recebimento juntado às e-fls 31:

<b>CORREIOS</b>		<b>COMPROVANTE DE ENTREGA – SEED</b>		<b>CTR/ESPEC/ECTX SRF N°</b>	
				360015795-9	
				Carimbo de Postagem	
<b>DESTINATÁRIO</b>					
Nome:	R M S MOCELIN & CIA		RQ 89486988 5 BR		
Endereço:	RUA FIORAVANTE CIELO, 5253				
Bairro:	CONJ. BRITANIA				
CEP:	85903-470	Cidade:	TOLEDO	UF:	PR
Data da Entrega:	25/7/12	Assinatura:	Valmir MOCOLIN		
<b>DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO</b>					
COMUNICAÇÃO N° 21/2012 - PROCESSO N° 10935.004262/2009-01					
<b>DEVOLVER PARA</b>					
Nome:	INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAPANEMA-PR				N° 212
Endereço:	RUA PADRE CIRILO				PARANÁ
CEP:	85.760-000	Cidade:	CAPANEMA	UF:	PR
<b>DEVOLUÇÃO AO REMETENTE - MOTIVOS :</b>					

*Handwritten notes and stamps:*  
 - Circle stamp: 20 JUL 2012  
 - Stamp: Alexsandro 2012 Jul 25 10:35:47 Carimbo 1  
 - Stamp: CDD TOLEDO  
 - Stamp: 25 JUL 2012  
 - Stamp: PARANÁ

Logo, o prazo para apresentação do recurso iniciou em 26/07/2012 (uma quinta-feira-) e a data limite para recorrer era 24/08/2012 dia útil de sexta-feira.

Contudo, a recorrente juntou seu Recurso apenas no dia 31/08/2012 conforme carimbo de protocolo às e-fls 33, claramente após o fim do prazo recursal.

Descumprido o pressuposto de admissibilidade, não se conhece do Recurso Voluntário, por intempestividade.

**Dispositivo**

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, por ausência do requisito de admissibilidade extrínseco da tempestividade, conseqüentemente mantendo íntegra a decisão singular.

É como voto.

Rafael Zedral - Relator